



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. FRAUDE. GOLPE DO ENVELOPE VAZIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA.

1. Há falha na prestação do serviço quando a instituição financeira não imprime a segurança necessária a fim de informar no extrato bancário que o crédito lançado na conta corrente do consumidor, através de depósito, está pendente de futura confirmação.

2. A fraude na operação bancária perpetrada em desfavor do consumidor insere-se no conceito de fortuito interno, cuja responsabilidade recai sobre a instituição financeira, a qual assume os riscos da atividade, com todos os ônus e benefícios que lhe são inerentes. Este é teor do Enunciado de Súmula nº 479 do STJ.

3. Caso dos autos em que ficou comprovado que a parte autora foi vítima do golpe do "envelope vazio", no qual golpistas simulam crédito na conta corrente da vítima - através de depósito realizado em um caixa eletrônico de envelope desguarnecido de qualquer dinheiro em espécie - e, em seguida, solicitam ao correntista a transferência da quantia depositada "por engano".

4. É dever da instituição financeira garantir ao consumidor, através de mecanismos de segurança, a percepção de que o respectivo depósito carece de confirmação.

5. Manutenção da sentença que condenou a instituição financeira ao ressarcimento dos danos materiais sofridos que se impõe.

APELAÇÃO DESPROVIDA.



APD
Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)
2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-
34.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BANCO BRADESCO S.A

APELANTE

VISAO CLINICA E CIRURGIA DE OLHOS
LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores

DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) E DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI.

Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO,

RELATORA.



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RELATÓRIO

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO (RELATORA)

BANCO BRADESCO S.A. interpõe recurso de apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido contido na demanda proposta por **VISAO CLINICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA**, nos seguintes termos:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Visão Clínica E Cirurgia De Olhos Ltda. na ação movida contra Banco Bradesco S/A, a fim de condenar a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 29.980,00, que deverá sofrer a correção monetária pelo IGP-M desde 16/08/2017, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% do principal, nos termos do art. 85,§8º, do NCPC.

Em suas razões, sustenta o Banco ter agido com a cautela esperada de uma instituição financeira, inexistindo o nexo causal indispensável para a responsabilidade civil. Afirma ser inegável a culpa da parte autora, uma vez que esta realiza diversas movimentações financeiras, não sendo possível que desconheça dos procedimentos para compensação de cheques depositados em terminais de autoatendimento. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

VOTOS

DES.^a ANA PAULA DALBOSCO (RELATORA)

Admissibilidade recursal

Eminentes colegas.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo próprio e tempestivo, havendo interesse e legitimidade da parte para recorrer, merecendo conhecimento.

Assim, vai conhecido o recurso, a qual passo à análise.

Mérito do recurso

Trata-se de "ação de ressarcimento de valores", na qual a parte autora afirma ter sido vítima do chamado "golpe do envelope vazio", o qual o fraudador simula depósito na conta corrente da vítima, sem que qualquer valor tenha sido depositado, mediante a entrega de envelope no terminal de autoatendimento da agência bancária, a fim de serem creditados valores que na realidade não existem.

Aduz a parte autora que sua funcionária recebeu ligação de um terceiro informando que teria realizado um depósito, por equívoco, na conta da empresa, no valor de R\$ 29.980,00.

Tendo a funcionária consultado o extrato e constatado a efetiva existência da quantia na conta corrente, a empresa realizou a transferência por TED ao terceiro, com o intuito de devolver a quantia repassada "por engano".



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Alega que o “valor depositado” foi creditado em sua conta corrente imediatamente ao saldo final, sem qualquer ressalva, razão pela qual afirma que houve falha na prestação do serviço prestado pela instituição financeira.

Postula, pois, a condenação do réu ao ressarcimento destes valores.

O réu, por sua vez, sustenta que os prejuízos sofridos pela parte autora ocorreram por fato de terceiro, descaracterizando o dever de indenizar, salientando a negligência da demandante porquanto efetuou a transferência da quantia sem ter tomado as cautelas necessárias.

O juízo de origem ao julgar o feito proferiu sentença de procedência, nos seguintes termos:

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Visão Clínica e Cirurgia de Olhos Ltda.** na ação movida contra **Banco Bradesco S/A**, a fim de condenar a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 29.980,00, que deverá sofrer correção monetária pelo IGP-M desde 16/08/2017, acrescido de juros de mora de 12% ao ano a contar da citação.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% do principal, nos termos do art. 85, §8º, do NCPC.

Decisão esta da qual insurge-se a instituição financeira ré.

Pois bem.



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Tratando-se de relação de consumo, cumpre salientar na forma da Súmula nº 297 do STJ, incidem as disposições consumeristas no tocante à *responsabilidade objetiva* do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, conforme preceitua o *caput* do artigo 14¹ do CDC.

A responsabilidade objetiva, como se sabe, independe da demonstração de *culpa* pelo ofendido, exigindo-se apenas a comprovação da *conduta*, do *dano* e do *nexo causal*. Ademais, para que o prestador do serviço exclua tal responsabilização, é indispensável a prova da ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do supracitado dispositivo legal², ou seja, (i) de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus que lhe incumbe.

Ao mais, destaca-se que a atividade do prestador de serviços envolve a obtenção de lucros, o que atrai riscos naturais e inerentes à atividade, não se admitindo, com base na legislação consumerista, que os consumidores sejam por eles atingidos. Tal

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

² § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

afirmação se dá com base no disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil³ e no próprio artigo 14 do CDC.

No caso concreto, ficou comprovado que a parte autora foi vítima do golpe do "envelope vazio", no qual golpistas simulam crédito na conta corrente da vítima - através de depósito realizado em um caixa eletrônico de um envelope desguarnecido de qualquer dinheiro em espécie - e, em seguida, solicitam ao correntista a transferência da quantia depositada "por engano". O correntista, verificando em seu extrato bancário que o crédito fora lançado efetivamente em sua conta, realiza a transferência do valor ao golpista.

Outrossim, restou claro que a instituição financeira, por não prestar informações claras no momento em que lança o crédito no extrato disponibilizado ao correntista, viabiliza, ainda que indiretamente, a concretização do golpe.

É dever da instituição financeira garantir, através de mecanismos de segurança, ao consumidor a percepção de que o respectivo depósito carece de confirmação. Bastaria, por exemplo, que o banco não disponibilizasse tal quantia até a

³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

efetiva conferência, fazendo constar no extrato, em separado, somente a informação de “Depósito a confirmar no valor X”.

Ou seja, bastaria a não homogeneização dos valores efetivamente pertencentes ao consumidor com aqueles em que há apenas uma expectativa de recebimento, tal qual, ocorre com os depósitos realizados em caixa eletrônico até a conferência do envelope pelo banco.

Contudo, *in casu*, tais providências não ocorreram, uma vez que o extrato da data do fato (fl. 15), evidencia a existência de crédito - advindo de depósito bancário - na conta da parte autora na quantia de R\$ 29.980,00, induzindo o correntista a erro.

Gize-se que, da análise do referido extrato bancário depreende-se que houve o crédito imediato da importância sem qualquer ressalva ou informação adicional. A única informação lançada pela instituição financeira no momento do crédito são os códigos da operação, dados, contudo, que não viabilizam o conhecimento acerca de eventual inviabilização da operação bancária.

Neste contexto, tem-se que a demandada falhou na prestação do serviço, **não se desincumbindo de cumprir suas obrigações de fornecer segurança básica nas operações bancárias disponibilizadas ao consumidor,** além de não ter estornado a quantia, mesmo após informadas da fraude perpetrada na conta corrente de titularidade da autora.



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A utilização dos serviços bancários exige cautela, tanto por parte do usuário como do seu fornecedor. Este precisa fornecer ao seu cliente todas as garantias possíveis de serem aplicadas, ainda que isso onere a sua prestação, no intuito de que a segurança das relações estabelecidas seja válida.

Portanto, há falha na prestação do serviço quando a instituição financeira não imprime a segurança necessária a fim de informar no extrato bancário que o crédito lançado na conta corrente do consumidor, através de depósito, está pendente de futura confirmação.

Cumprido destacar que este é o entendimento adotado hodiernamente por este Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. GOLPE DO ENVELOPE VAZIO. CULPA CONCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. Evidente a falha na prestação do serviço bancário, especialmente porque somente constou no extrato a informação depósito c/c autoat, sem qualquer outra referência a respeito do crédito, sendo certo que o art. 6º, inc. III, do CDC assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os serviços. No entanto, a autora não adotou todas as cautelas exigidas e restituiu o valor a terceiro sem observar que o banco já havia realizado o estorno, contribuindo para a ocorrência do dano. Manutenção da sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento de metade do prejuízo suportado pela autora. Recursos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70077765881, Décima



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 05/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE DEPÓSITO DE VALOR POR ENVELOPE. QUANTIA NÃO CREDITADA NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA. ENVELOPE VAZIO. CASO CONCRETO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. De acordo com o extrato bancário acima mencionado, afere-se o lançamento da confirmação de que a quantia supostamente depositada pelo estelionatário havia ingressado na conta-corrente da empresa requerente, informação esta que possibilitou a perfectibilização da fraude, configurando o dever de reparação pelos danos sofridos (moral e material). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076820661, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 25/04/2018)

Ademais, cumpre registrar que a fraude na operação bancária perpetrada em desfavor da parte autora insere-se no conceito de **fortuito interno**, cuja responsabilidade também recai sobre a instituição financeira, a qual assume os riscos da atividade, com todos os bônus e ônus que lhe são inerentes. Este é teor do Enunciado de Súmula nº 479 do STJ:

Súmula nº 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destarte, deve ser mantida integralmente a sentença vergastada que condenou a instituição bancária ao ressarcimento dos danos materiais sofridos.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos e fundamentos supra.

Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/15⁴, fixo honorários recursais aos procuradores da parte autora no percentual de 5% sobre o valor da condenação, observada, nesta estipulação, a regra contida no artigo 85, §2º, do CPC.

⁴ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.



APD

Nº 70080293848 (Nº CNJ: 0001293-34.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. CLÁUDIO LUÍS MARTINEWSKI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70080293848,
Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO
APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA AJNHORN